



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.726393/2016-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.231 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente NEUSA CASELANI PAULA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida notificação de lançamento (fls. 11 a 16), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 5.306,84, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de:

1) omissão de rendimentos percebidos do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos e do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos valores de R\$ 53.335,92 e R\$ 17.086,71, respectivamente, pois (fl. 12):

O laudo médico-pericial oficial apresentado pela contribuinte a isenta de imposto de renda pessoa física de 26/11/2015 a 26/11/2020. Portanto, o referido laudo não isenta a contribuinte de imposto de renda durante o ano-calendário de 2014.

2) compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave ou acidente em serviço, no valor de R\$ 416,37, referente ao 13º salário.

Cientificada do lançamento em 27/6/2016 (fl. 19), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 5 a 7), apresentou impugnação (fls. 2 a 4), em 20/7/2016, instruída com os documentos de fls. 5 a 17.

Alega, em síntese, que apresenta laudo médico pericial comprovando que foi diagnosticada com neoplasia maligna na mama em 2001.

Cópia da Declaração de Ajuste Anual (DAA) a que se reporta o lançamento foi juntada às fls. 20 a 29 e do dossiê malha às fls. 20 a 43.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/12/2016, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 23/01/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 70.422,63, ano-calendário 2014, onde o contribuinte alega tratar de rendimento isento do imposto de renda pessoa física, por ser portador de moléstia grave.

O tema já está sumulado no âmbito do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, sendo a comprovação da doença grave feita obrigatoriamente através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A decisão *a quo* julgou a impugnação improcedente pelos seguintes motivos, *in verbis*:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações.

Conforme inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias nele enumeradas. A isenção em questão também se aplica à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão (§ 6º do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento de Imposto sobre a Renda - RIR/1999).

Nos termos do § 4º do RIR/1999, para o reconhecimento de novas isenções, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Consoante esclarece a Solução de Consulta Interna nº 11 - Cosit, de 28/6/2012, o laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que a fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no Órgão Público do profissional responsável pela emissão do laudo pericial.

Ante o exposto, examinando os documentos que constam dos autos, em especial os de fls. 17, 56 a 63, verifica-se que o único laudo que atende todos os requisitos estabelecidos na legislação acima mencionada é o de fl. 59, emitido pela Unidade Médico-Pericial Previdenciária - UMPP, da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, em 23/3/2016, e assinado pelo médico José França dos Santos, CRM 17113, matrícula 108319.8. Ocorre que tal laudo refere-se à moléstia (CID 10 C67), que somente foi diagnosticada em 2015, não amparando a pretensão da contribuinte para o ano calendário em lide (2014), pois não faz menção à data de início da moléstia.

Quanto ao laudo de fl. 17, frise-se que não foi indicado o nº de registro no Órgão Público do profissional responsável pela emissão, não preenchendo os requisitos legais.

Assim sendo, e considerando-se que, por força do art. 3º do CTN, a autoridade administrativa, tanto a lançadora quanto a julgadora, tem sua atividade plenamente vinculada, não há como acatar os argumentos da impugnante.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência formalizada.

Contudo, consta nos autos o laudo pericial (fl. 86) emitido por serviço médico oficial, sendo o contribuinte portador de moléstia grave desde 03/12/2006, sendo que esse laudo médico teria validade até 01/06/2016, logo está comprovada a moléstia grave para o ano-calendário 2014.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-008.231 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.726393/2016-24